



**Processo Administrativo nº 084/2024.**

Requerente: RAFAEL PEREIRA DE BRITO

Requeridos: JOSÉ EVANDRO DE MELO SILVA (Juiz de Pista)

DJALMA DE ARAÚJO BATISTA JÚNIOR (Juiz da Alternativa)

NILCETE ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR (Juiz da Alternativa)

RONIELSON BEZERRA DOS SANTOS (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitações dos Sr. Rafael Pereira de Brito, através de denúncia escrita encaminhada através de formulário padrão na data de 16/10/2024.

Na denúncia o requerente pleiteia abertura de PA para apuração de possível erro no julgamento do seu boi, senha 1029, durante a classificação da Categoria Amador, na vaquejada do Parque Maria da Luz, na cidade de Campina Grande/PE, no dia 16/10/2024.

Diante da denúncia recebida, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente comissão de julgamento, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 24 de outubro do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, esta Comissão determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos Djalma de Araújo Batista Júnior, Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Ronielson Bezerra dos Santos apresentaram tempestivamente suas defesas, afirmando, em síntese que julgaram o boi zero na alternativa por entender que o mesmo, ao ser puxado, tocou a primeira faixa de pontuação com partes superiores, **inclusive juntando prints das imagens da apresentação.**



Já o requerido José Evandro de Melo Silva, apesar de regulamente citado/intimado, deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentarem qualquer manifestação.

Na data de 10/12/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, **formado por 03 (três) juízes credenciados pela ABVAQ**, juntou aos autos parecer afirmando que os julgamentos em relação ao boi em análise foram corretos, em total observância ao RGV e MJB da ABVAQ. Trazendo em sua conclusão: **“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 084/2024 foram corretas e alinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 10º do MJB da ABVAQ.”** (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, as defesas apresentadas pelos requeridos Djalma de Araújo Batista Júnior, Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Ronielson Bezerra dos Santos, a revelia do requerido José Evandro de Melo Silva e o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelo requerido José Evandro de Melo Silva, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece sua revelia. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação, e as defesas apresentadas pelos demais requeridos.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

A denúncia versa sobre a interpretação que foi dada no julgamento do boi, entendendo o requerente que o bovino ao cair tocou a primeira faixa de pontuação com partes inferiores.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 10 estabelece:

**“Art. 10. A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.**

**a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”**



Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

**“Art. 19 (...)**

*Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”*

Da leitura dos textos acima transcritos, **resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores.**

Observando o vídeo da apresentação e a imagem abaixo destacada, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o boi ao ser deitado toca o solo com partes superiores a primeira faixa de pontuação. Dessa forma, o julgamento correto é de fato zero, já que, conforme dito, a primeira faixa de pontuação é intocável com as partes superiores.

Vide as imagens abaixo:



Assim, não há dúvidas de que o julgamento proferido pelo juiz de pista, Sr. José Evandro de Melo Silva, e a ratificação pela comissão alternativa, através dos requeridos Djalma de Araújo Batista Júnior, Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Ronielson Bezerra dos Santos, estão corretos, de acordo com as normas previstas no RGV e no MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido José Evandro de Melo Silva, deixando, contudo, de aplicar-lhe os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que os julgamentos



proferidos pelos requeridos foram corretos e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 03 de janeiro de 2025.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão